



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	105/2018
<b>Referência:</b>	C-9/1990 V11
<b>Interessado(a):</b>	Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos da Turma 80ª – 08/08/16 a 05/12/17 do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, para turma anterior, tendo como última análise a Turma 79ª 15/02/16 a 30/05/17; considerando que a instituição é provocada e apresenta o requerimento referente à Turma 80ª – 08/08/16 a 05/12/17, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas para a Turma 79ª; considerando que o processo é instruído com: projeto pedagógico contendo justificativas e objetivos, período de realização, carga horária de 680h, disciplinas, planos de aula contendo os tópicos abordados, espaço físico, relação do corpo docente; relação dos alunos concluintes da Turma 80ª – 08/08/16 a 05/12/17; modelo do certificado; modelo do histórico escolar e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da Turma 80ª do curso em questão em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza; considerando que, do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 44h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32 h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 100h (mín. 80h); • Proteção contra Incêndios e Explosões – 68h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gestão e Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h); • Total: 680h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 80ª – 08/08/16 a 05/12/17 do curso, mais especificamente aos egressos aprovados o curso de pós-graduação em engenharia de

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 105/2018*

segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 80ª – 08/08/16 a 05/12/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções. Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	106/2018
<b>Referência:</b>	C-13/1992 V9 E V10
<b>Interessado(a):</b>	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos das Turmas 33 – 11/03/14 a 27/08/15 e 34 – 19/08/14 a 28/01/16 da Universidade Santa Cecília – Unisanta o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que, por meio da pela Decisão CEEST/SP nº 115/14 houve concessão do título e atribuições profissionais para os egressos da segunda Turma 32 – 13/08/13 a 29/01/15 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Santa Cecília – Unisanta; considerando que a instituição protocola, então, o pedido de análise referente às turmas seguintes, a saber: Turma 33 – 11/03/14 a 27/08/15, apresentando: requerimento; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; dados contendo horários, local, coordenação, objetivo, público-alvo, programa, docentes e critérios; relação de alunos matriculados; grade curricular; quadro de professores; ementário; Turma 34 – 19/08/14 a 28/01/16, apresentando: requerimento; Resolução Reitoria; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; relação de alunos matriculados; dados contendo horários, local, coordenação, objetivo, público-alvo, programa, docentes e critérios; grade curricular; quadro de professores; ementário; Turma 35 – 17/03/15 a 31/08/16, apresentando: requerimento; Resolução Reitoria; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; relação de alunos matriculados; dados contendo horários, local, coordenação, objetivo, público-alvo, programa, docentes e critérios; grade curricular; modelo de certificado e histórico escolar; quadro de professores; ementário; Turma 36 – 18/08/15 a 31/01/17, apresentando: requerimento; Resolução Reitoria; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; relação de alunos matriculados; dados contendo horários, local, coordenação, objetivo, público-alvo, programa, docentes e critérios; grade curricular; modelo de certificado e histórico escolar; quadro de professores; ementário; Turma 37 – 01/03/16 a 31/08/17, apresentando: requerimento; dados contendo horários, local, coordenação, objetivo, público-alvo, programa, docentes e critérios; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; relação de alunos matriculados; grade curricular; ementário; modelo de certificado e histórico escolar; quadro de professores; Turma 38 – 13/09/16 a 29/03/18, apresentando: requerimento; dados contendo horários, local, coordenação, objetivo, público-alvo, programa, docentes e critérios;

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 106/2018*

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; relação de alunos matriculados; grade curricular; quadro de professores; ementário; modelo de certificado e histórico escolar; formulário A, formulário B e formulário C referentes à Res. 1.010/05 do Confea e situação de registro do corpo docente; considerando que, da grade de componentes curriculares, extraímos a carga horária das disciplinas das Turmas 33 e 34 (idênticas e integralmente presenciais); considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 28h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 112h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: A Eng. de Seg. Trab. nas Atividades Profissionais – 16h + Laudos e Perícias – 16 + Metodologia da Pesquisa – 40h = 72h (mín. 50h); • Total: 672h + Orientação de TCC – 16h = 688; considerando que, da grade de componentes curriculares, extraímos a carga horária das disciplinas das Turmas 35, 36 e 37 (idênticas com duas disciplinas EAD); considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 28h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 112h (mín.80h); • Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: A Eng. de Seg. Trab. nas Atividades Profissionais – 16h + Laudos e Perícias – 16 + Didática do Ensino Superior EAD – 20h + Metodologia da Pesquisa EAD – 20h = 72h (mín. 50h); • Total: 672h + Orientação de TCC – 16h = 688; considerando que, da grade de componentes curriculares, extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 38 (retirada a menção sobre disciplinas EAD); considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 28h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 112h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: A Eng. de Seg. Trab. nas Atividades Profissionais – 16h + Laudos e Perícias – 16 + Didática do Ensino Superior – 20h + Metodologia da Pesquisa – 60h = 112h (mín. 50h); • Total: 712h + Orientação de TCC – 40h = 752; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e a concessão “ad-referendum” das atribuições concedidas, aos moldes similares aos concedidos pela CEEST às Turmas anteriores, e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo refere-se ao requerimento de análise das Turmas 33 a 38 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Santa Cecília – Unisanta; considerando

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 106/2018*

que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso em todas as seis turmas (33 a 38) atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando o destaque para as turmas 33 e 34 que se apresentam integralmente presenciais, o que sugere a possibilidade de se: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das Turmas 33 – 11/03/14 a 27/08/15 e 34 – 19/08/14 a 28/01/16 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; considerando que, com relação às Turmas 35, 36 e 37, o processo requer a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD, retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações; considerando que, com relação à Turma 38, o processo requer a confirmação ou não da existência de disciplinas ministradas em caráter EAD e, em caso positivo, apresentar a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das Turmas 33 – 11/03/14 a 27/08/15 e 34 – 19/08/14 a 28/01/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; C) Com relação às Turmas 35, 36 e 37, requerer a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD, retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações; e D) Com relação à Turma 38, requerer a confirmação ou não da existência de disciplinas ministradas em caráter EAD e, em caso positivo, apresentar a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	107/2018
<b>Referência:</b>	C-335/2018
<b>Interessado(a):</b>	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ALPHAVILLE

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos da primeira Turma – 05/09/16 a 09/08/17 da Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville, indicando tratar-se da primeira Turma – 05/09/16 a 09/08/17; considerando que o presente processo é instruído com: resolução Consuni 07/05; formulários A e formulário B, todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; ficha síntese; projeto pedagógico com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes; modelo de certificado e histórico escolar; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso; relação de alunos e pesquisa da situação de registro dos docentes; considerando que da estrutura curricular do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas atividades econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h); • Total: 630h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos, a concessão de atribuições provisória em caráter “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville, indicando tratar-se da primeira Turma – 05/09/16 a 09/08/17; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 107/2018*

de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – 05/09/16 a 09/08/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções. Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	108/2018
<b>Referência:</b>	C-362/2014 V3
<b>Interessado(a):</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA PAULISTA

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos da terceira Turma – 07/01/17 a 17/12/17 da Faculdade de Tecnologia Paulista o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que, por meio da pela Decisão CEEST/SP nº 4/18 houve concessão do título e atribuições profissionais para os egressos da segunda Turma – 24/01/15 a 30/07/16; considerando que a instituição protocola, então, o pedido de análise referente à terceira Turma – 07/01/17 a 17/12/17, apresentando: modelo de histórico escolar; grade e ementário; formulário A e formulário B referentes à Res. 1.010/05 do Confea; currículo resumido dos docentes; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; exigências requeridas; correção da identificação da turma; cronograma das disciplinas; modelo de certificado e histórico escolar; relação de docentes e relação de alunos; considerando que da grade de componentes curriculares extraímos a carga horária das disciplinas da terceira Turma – 07/01/17 a 17/12/17; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 60h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 36h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia Científica I – 26h + Metodologia da Pesquisa II – 24h = 50h (mín. 50h); • Total: 660h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos, a concessão “ad-referendum” das atribuições concedidas pela CEEST às Turmas anteriores e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo refere-se ao requerimento de análise da terceira Turma – 07/01/17 a 17/12/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista; considerando que não houve alterações do curso para a terceira Turma em relação à segunda; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 108/2018*

desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da terceira Turma – 07/01/17 a 17/12/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções. Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	109/2018
<b>Referência:</b>	C-1164/2013 V3
<b>Interessado(a):</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - JUNDIAÍ

**EMENTA:** Requer confirmação com a instituição de ensino do período de realização do curso, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os egressos da 4ª Turma – 21/03/15 a 04/03/17; considerando que o processo é, ainda, instruído com as confirmações sobre as datas de início e fim do curso e as providências administrativas de confirmação; considerando que o processo traz pedido de registro para a turma seguinte, presumindo se tratar da 5ª Turma apresentando: informação da alteração da grade curricular para os alunos que ingressaram em 2016 com término em 2018; projeto pedagógico do curso contendo: concepção, público-alvo, objetivos, perfil do egresso, concepção curricular, trabalho de conclusão, estrutura curricular, equivalência entre componentes, ementário, metodologia, avaliação do processo de ensino, perfil da coordenação e do corpo docente, infraestrutura e avaliação institucional; currículo resumido dos docentes; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso, período 02/04/16 a 12/05/18 e relação de alunos matriculados; considerando que das disciplinas do curso extraímos as cargas horárias; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 64h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I, II e III – 144h (mín.140h); • Optativas complementares: Auditorias, laudos e perícias – 56h + Metodologia de pesquisa – 16h = 72h (mín. 50h); • Total: 656h + Trabalho de conclusão de curso – 6h = 662h; considerando que a UGI relaciona os documentos apresentados e direciona à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos egressos; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da 5ª Turma – 02/04/16 a 12/05/18 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Senac – Jundiaí; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 109/2018*

(550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando a observação: novamente, a única referência quanto ao período do curso encontra-se na ART preenchida pela coordenação do curso, não se encontrando informação enviada pela instituição de ensino, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Confirmar com a instituição de ensino o período de realização do curso; A.1) Caso o período se confirme com o mencionado na ART, a UGI deverá: A.1.1) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 5ª Turma – 02/04/16 a 12/05/18, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e A.1.2) Na hipótese do item A.1.1), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; A.2) Caso o período divirja, instruir o processo com os elementos necessários retornando-o para nova análise; B) Reiteramos o alerta, em especial para o corpo funcional, para que nas próximas turmas a instrução processual traga as informações referentes ao período exato da realização do curso para análise desta CEEST, sob pena de retorno para diligências e atraso nos procedimentos de concessão de atribuições. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	110/2018
<b>Referência:</b>	C-1373/2017
<b>Interessado(a):</b>	CREA-SP

**EMENTA:** Responder ao consulente, o Sr. Isaac Vicente Ferreira, que na qualidade de Engenheiro Ambiental e de Engenheiro de Segurança do Trabalho, tem atribuições profissionais para responsabilizar-se por atividades em altura na PTA instalada em caminhão, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que o consulente Isaac Vicente Ferreira protocolou consulta on-line neste Conselho a qual pergunta se na qualidade de Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho possui atribuições para registrar ART referente a atividades em altura a serem feitos junto a um caminhão com plataforma de trabalho aéreo (PTA), da qual se depreende “laudo, inspeção e vistoria”; considerando as considerações sobre o interessado: Engenheiro Ambiental – atribuições do artigo 2º da resolução 447/2000, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos e Engenheiro de Segurança do Trabalho – atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da mesma Resolução; considerando as atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho, do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA, abaixo: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e

*Continua...*

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 110/2018*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas, as quais o Engenheiro de Segurança do Trabalho está legalmente habilitado a realizar; considerando a Resolução nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando que as atividades acima estão restritas, ao campo de atuação da modalidade, neste caso Engenharia de Segurança, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por responder ao consultante: I) O profissional Sr. Isaac Vicente Ferreira, na qualidade de Engenheiro Ambiental e de Especialização em Engenharia de Segurança têm atribuições profissionais para responsabilizar-se por atividades em altura na PTA instalada em caminhão; e II) Considerando o assunto da consulta técnica esclarecemos, que a modalidade Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA confere ao profissional o direito a emissão de ART. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	121
Decisão CEEST/SP nº	112/2018
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

**EMENTA:** [REDAZIDA]

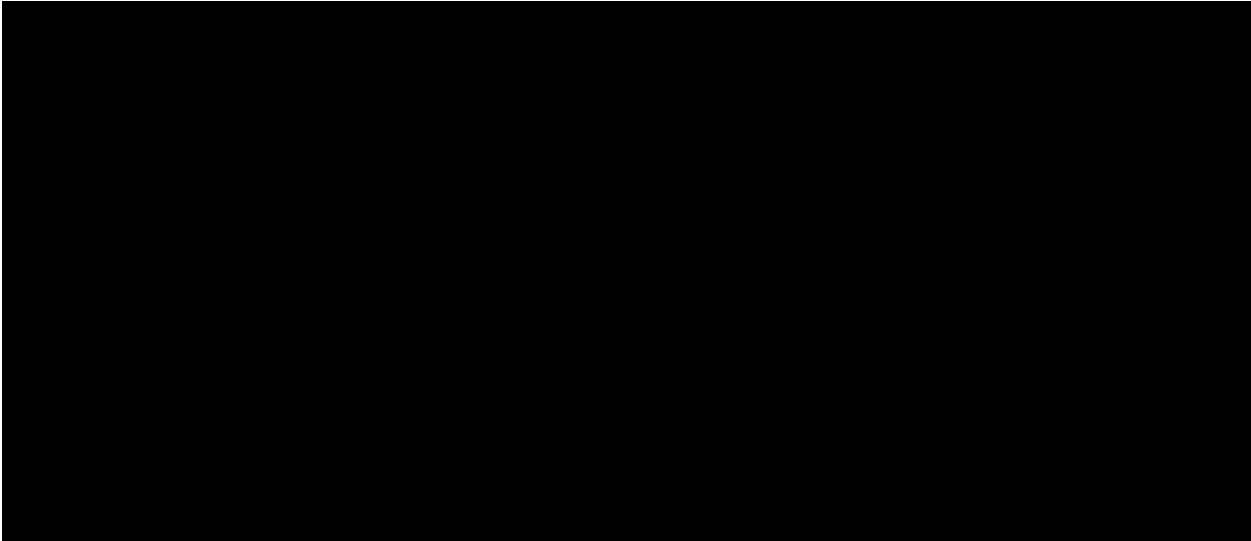
**DECISÃO**

[REDAZIDA]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	113/2018
<b>Referência:</b>	F-1228/2018
<b>Interessado(a):</b>	JOSAFÁ JOAQUIM DE ANDRADE – EPP

**EMENTA:** Referenda o pedido de registro da empresa Josafá Joaquim de Andrade – EPP e da indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Carlos Augusto Forti, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente volume traz requerimento da empresa Josafá Joaquim de Andrade – EPP do seu registro da indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Carlos Augusto Forti, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA; considerando que após inúmeras exigências o processo é instruído com: CNPJ; requerimento Jucesp; contrato de prestação de serviços; ficha cadastral da Jucesp atualizada em 15/03/18, com objeto social para “consultoria e assessoria técnica em segurança do trabalho, cursos e treinamentos de formação continuada”; requerimento de registro; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Carlos Augusto Forti pelo desempenho de cargo e/ou função técnica de engenheiro de segurança do trabalho; despacho sobre o registro consoante instrução 2591/18; dados sobre a responsabilidade técnica; ficha resumo da situação de registro da empresa e comunicação para com a empresa interessada; considerando que a UGI informa as ações efetuadas, dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito, tratando-se de segunda responsabilidade técnica assumida pelo profissional indicado; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Josafá Joaquim de Andrade – EPP e da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Eletric. e Seg. Trab. Carlos Augusto Forti; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à engenharia de segurança do trabalho, conforme prevê a Res. 359/91 do Confea, fazendo com que o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 113/2018*

profissional neste Conselho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar o pedido de registro da empresa Josafá Joaquim de Andrade – EPP; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Carlos Augusto Forti, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; C) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho; e D) Encaminhar ao Plenário do Crea-SP para análise em seu âmbito, por tratar-se de dupla responsabilidade técnica pretendida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	114/2018
<b>Referência:</b>	F-2939/2008
<b>Interessado(a):</b>	AESTE ARQ. DE ENG. DE SEG. TRAB. EM EVENTOS, CONSULTORIA EM QUALIDADE E PRODUTIVIDADE LTDA

**EMENTA:** Devolve o processo à UGI Centro para regularização das folhas e obtenção de cópia do contrato social atualizado da empresa, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando a solicitação da devolução do processo à UGI Centro para regularização das folhas de números 17 a 46, que não se encontram no volume recebido (este); considerando a a solicitação de cópia do contrato social atualizado da empresa, para nossa análise, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por devolver o processo à UGI Centro para regularização das folhas de números 17 a 46, que não se encontram no volume recebido (este) e para a obtenção de cópia do contrato social atualizado da empresa, para análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	121
Decisão CEEST/SP nº	115/2018
Referência:	PR-488/2018
Interessado(a):	ELTON JOSÉ DALCIN SANTOS

**EMENTA:** Indefere o registro do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. Elton José Dalcin Santos, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de anotação em carteira, e considerando que é iniciado o presente processo em maio de 2018, em razão do protocolo para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. Elton José Dalcin Santos, cursado no período de 12/09/16 a 12/12/17 na Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro – RJ; considerando que, para tanto, o processo é instruído com: RG; CPF; Título Eleitoral; certidão eleitoral; certificado de dispensa de incorporação; comprovante de endereço; histórico escolar do curso de graduação; diploma da graduação; certificado de conclusão do curso de pós-graduação; confirmação da data de colação de grau do curso de graduação do interessado em 20/10/16 e pesquisa dos sistemas do Crea-SP da situação de registro profissional do interessado; considerando que a UGI informa que o profissional se matriculou na pós-graduação em data anterior à colação de grau do curso de graduação dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. Elton José Dalcin Santos, cursado no período de 12/09/16 a 12/12/17 na Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro – RJ; considerando que a CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendessem os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós; considerando que o Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação; considerando que a solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea: Item 2 ..... a) Situação 1: *“Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de*

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 115/2018*

*graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino”, DECIDIU* aprovar o parecer do Conselheiro relator por indeferir o registro do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. Elton José Dalcin Santos na forma apresentada, uma vez que o curso de graduação nas áreas de fiscalização abrangidas por este sistema Confea/Creas (Engenharia Civil) foi concluído em data posterior ao início da pós-graduação, o que configura irregularidade frente aos normativos vigentes. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	116/2018
<b>Referência:</b>	SF-1366/2017
<b>Interessado(a):</b>	R. A. DE OLIVEIRA FRANCA

**EMENTA:** Encaminha o presente processo à CEEMM para continuidade da tramitação e análise em seu âmbito, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada R. A. DE Oliveira Franca, por desenvolver “atividades de manutenção, conforme apurado em 29/05/17”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que o presente é instruído com: notificação; CNPJ; ficha cadastral Jucesp; pesquisa dos sistemas do Crea-SP apontando inexistência do registro; contra notificação onde o sócio alega: seu ramo de atuação é o comércio varejista e manutenção, inspeção de extintores e equipamentos de proteção contra incêndio; que não envolveria atividade da engenharia; que não possui meios para contratar profissional habilitado, salário e encargos; junta cópia do CNPJ e requerimento de empresário; considerando que, sem atendimento à notificação, é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades de manutenção sem o devido registro neste Conselho; considerando que a fiscalização informa a permanência da situação e inexistência do registro, a não quitação do AI, a não apresentação de defesa e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa R. A. DE Oliveira Franca; considerando que a interessada é autuada por desenvolver as atividades “atividades de manutenção, conforme apurado em 29/05/17”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a empresa se manifesta contrária ao registro alegando não realizar atividades da engenharia, imitando-se à realização de comércio varejista e manutenção e inspeção de extintores e equipamentos de proteção contra incêndio; considerando que, não obstante a existência de indícios da realização de atividades técnicas, não se visualiza nos autos dados concretos e a caracterização dos serviços executados conforme preceitua a Res.

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 116/2018*

1.008/04 do Confea; considerando que as atividades mencionadas, não adentram à responsabilidade direta da área da engenharia de segurança do trabalho, mas relacionam-se às competências da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, cabendo o envio do presente àquela Especializada para continuidade da tramitação e análise em seu âmbito, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por encaminhar o presente processo à CEEMM para continuidade da tramitação e análise em seu âmbito. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	117/2018
<b>Referência:</b>	SF-1380/2017
<b>Interessado(a):</b>	CLÍNICA MÉDICA ANTUNES E MARCHETTI S/S LTDA.

**EMENTA:** Mantém o auto de infração – AI nº 36666/17, lavrado contra a empresa Clínica Médica Antunes e Marchetti S/S Ltda., nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada Clínica Médica Antunes e Marchetti S/S Ltda., por desenvolver “atividade de laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA...., conforme apurado em 18/05/17”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que o presente é instruído com: relatório em estabelecimento de saúde; notificação para registro da interessada sob pena de autuação; CNPJ; quadro societário da empresa e pesquisa dos sistemas do Crea-SP apontando inexistência de protocolo em nome da interessada; considerando que, supondo-se o não atendimento, é lavrado o auto de infração – AI em 16/08/17 contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; considerando que a interessada protocola recibo de cópias e mensagens trocadas com o atendimento do Crea-SP; considerando que de forma tempestiva, a interessada retorna ao Crea-SP com a defesa do AI onde aduz: a clínica presta serviços de medicina; a clínica recebe PPRAs elaborados por engenheiros autônomos para elaboração de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; no caso específico dos serviços referentes à Santa Casa (estabelecimento fiscalizado), o Eng. Amb. e Seg. Trab. João Henrique de Almeida teria sido o responsável pelo PPRA e teria inserido erroneamente o nome da empresa interessada; que após o erro teria ocorrido uma reunião em que o profissional explicou a importância da empresa possuir registro no Crea-SP, o que foi providenciado, tornando-se o próprio profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. João Henrique de Almeida o responsável técnico; que problemas de sistema não permitiram o registro dentro do prazo estabelecido, porém, assim que possível, o registro se efetivou, em 07/11/17; e a empresa requer acolhimento da defesa e cancelamento do AI. Junta a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que demonstra o vínculo da responsabilidade técnica assumida entre profissional e empresa; considerando que a fiscalização informa a não quitação do AI, o atual registro da interessada e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Clínica Médica Antunes e Marchetti S/S Ltda.; considerando que observamos uma incorreção no nome da interessada constante na capa do presente, que deverá ser corrigida; considerando que a interessada é autuada por desenvolver as atividades

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 117/2018*

“de laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA” no estabelecimento fiscalizado, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a empresa se manifesta sobre suas atividades e a sequência de providências para formalização do registro, imputando a responsabilidade a um erro na confecção do PPRA por parte do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. João Henrique de Almeida; considerando que não há preocupação da autuada em fornecer elementos comprobatórios do suposto equívoco cometido pelo profissional; considerando que tais comprovações seriam de simples obtenção, a exemplo de declaração do profissional de que houve um equívoco de sua parte na elaboração do PPRA, cópia do contrato entre Santa Casa e profissional para elaboração de PPRA, ART registrada pelo profissional à época de seu trabalho, ou outras; considerando que, porém, não há juntada de comprovações das alegações apresentadas na defesa da empresa o que torna a defesa sem sustentação; considerando que neste sentido, o AI foi lavrado em consonância com os normativos vigentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 36666/17, lavrado contra a empresa Clínica Médica Antunes e Marchetti S/S Ltda., por desenvolver atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e C) Que o nome da interessada seja corrigido na capa dos autos. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	118/2018
<b>Referência:</b>	SF-1589/2017
<b>Interessado(a):</b>	RCS SAÚDE AMBIENTAL E DO TRABALHADOR LTDA. EPP

**EMENTA:** Mantém o auto de infração – AI nº 39059/17, lavrado contra a empresa RCS Saúde Ambiental e do Trabalhador Ltda. EPP, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada RCS Saúde Ambiental e do Trabalhador Ltda. EPP, por desenvolver “atividades de elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, no condomínio Edif. The First Convention Flat..., conforme apurado em 16/05/17”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que o presente é instruído com: relatório de fiscalização de empreendimento em funcionamento; ficha cadastral Jucesp; CNPJ; pesquisa dos sistemas do Crea-SP apontando inexistência de registro; notificação para promoção do registro sob pena de autuação; comunicações com a interessada e pesquisas apontando ausência do registro; considerando que sem cumprimento, é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; considerando que a interessada apresenta defesa onde alega: que devido ao mandado de segurança impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP que esta autarquia se encontra impossibilitada de fiscalizar a profissão dos técnicos de segurança do trabalho ou mesmo obrigar seu registro; que as exigências são inadmissíveis; requerendo o cancelamento da notificação; considerando que são juntadas cópias: da orientação relacionada ao mandado de segurança e da sentença proferida; considerando que a fiscalização informa a ausência de registro e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa RCS Saúde Ambiental e do Trabalhador Ltda. EPP; considerando que a interessada é autuada por desenvolver as atividades de “elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, no condomínio Edif. The First Convention Flat..., conforme apurado em 16/05/17” no empreendimento fiscalizado, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a empresa, em sua defesa, se preocupa em demonstrar ao Crea-SP seu impedimento de fiscalizar a profissão dos técnicos de segurança do trabalho; considerando que o Crea-SP é conhecedor das determinações judiciais com relação ao impedimento de fiscalizar esta profissão e as vem cumprindo de forma rigorosa até que os recursos cabíveis na ação citada sejam julgados; considerando que em nenhum momento no presente processo houve anúncio

*Continua...*

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 118/2018*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de que há um profissional técnico de segurança do trabalho com o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, configurando a defesa como simples alegação sem comprovação e sem fundamento para ser apreciada por este Conselho; considerando que, neste sentido, o AI foi lavrado em consonância com os normativos vigentes, em especial os previstos na Res. 1.008/04 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 39059/17, lavrado contra a empresa RCS Saúde Ambiental e do Trabalhador Ltda. EPP, por desenvolver atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	119/2018
<b>Referência:</b>	SF-1780/2017
<b>Interessado(a):</b>	CATREN CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI

**EMENTA:** Mantém o auto de infração – AI nº 41942/17, lavrado contra a empresa Catren Consultoria e Assessoria e Treinamentos Eireli – ME, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada Catren Consultoria e Assessoria e Treinamentos Eireli – ME, por desenvolver “atividades de elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, junto à Usina Fortaleza Ind. Com. de Massa Fina Ltda., conforme apurado em 25/05/17”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que o presente é instruído com: relatório de fiscalização de empreendimento em funcionamento; ficha cadastral Jucesp; pesquisa dos sistemas do Crea-SP apontando inexistência de registro; notificação para promoção do registro sob pena de autuação; comunicações com a interessada; requerimento profissional em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Fernandinho Gomes Gonçalves; diploma; prorrogação do prazo para registro e pesquisas apontando ausência do registro; considerando que sem cumprimento, é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; considerando que novas comunicações são protocoladas e juntado contrato entre a empresa e o profissional Eng. Eletric e Seg. Trab. Anderson Taylor Priosti Soares e certidão de registro deste profissional; considerando que a fiscalização informa a ausência de registro, a ausência da quitação do AI e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Catren Consultoria e Assessoria e Treinamentos Eireli – ME; considerando que a interessada é autuada por desenvolver as atividades de “elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, junto à Usina Fortaleza Ind. Com. de Massa Fina Ltda., conforme apurado em 25/05/17” no empreendimento fiscalizado, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a empresa esboça um início de providências para formalização do registro, porém sem sua efetivação; considerando que, neste sentido, o AI foi lavrado em consonância com os normativos vigentes, em especial os

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 119/2018*

previstos na Res. 1.008/04 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:  
A) Manter o auto de infração – AI nº 41942/17, lavrado contra a empresa Catren Consultoria e Assessoria e Treinamentos Eireli – ME, por desenvolver atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.  
Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	121
Decisão CEEST/SP nº	120/2018
Referência:	SF-2099/2017
Interessado(a):	SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

**EMENTA:** Mantém o Auto de Infração lavrado contra o Eng. Amb. e Seg. Trab. Sérgio Ferreira da Silva, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea “b” do art. nº 6 da Lei 5194/66, e considerando que o processo é referente a infração do engenheiro Sérgio Ferreira da Silva, por ter realizado atividades da engenharia de segurança do trabalho, em janeiro de 2011, sem possuir habilitação para tais atividades; considerando que o Auto de Infração nº 46222/2017 lavrado por infração à Lei Federal nº 5194/66, alínea “b”, artigo 6º; considerando que o extrato de receita do sistema CREANET confirma o pagamento da multa referente ao AI Lavrado; considerando que não houve manifestação do autuado, mas foi cumprida a obrigação pecuniária, referente à multa aplicada, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pela manutenção do AI e a sequência do processo, conforme Resolução 1008 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	121/2018
<b>Referência:</b>	SF-2172/2017
<b>Interessado(a):</b>	ALTHA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

**EMENTA:** Anula o auto de infração – AI nº 47514/17 lavrado contra a empresa Segmar Saúde Ocupacional S/S Ltda. – ME, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada Segmar Saúde Ocupacional S/S Ltda. – ME, por desenvolver “atividades registradas no Objetivo Social, prestação de serviços PCMSO e orientação técnica na área de medicina e segurança do trabalho, elaboração de laudos periciais e periculosidade, insalubridade e riscos ambientais nas áreas do trabalho., conforme apurado em ...”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que o presente é instruído com: notificação; CNPJ; relatório de fiscalização de empresa que aponta como principais atividades desenvolvidas a elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, Exames Clínicos e Audiometria; contrato social com objeto social para: prestação de serviço do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e orientação técnica na área de medicina e segurança do trabalho, elaboração dos laudos periciais de periculosidade, insalubridade e riscos ambientais nas áreas do trabalho; considerando que o processo foi submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF que sugere a notificação para registro. A empresa é notificada em três oportunidades e protocola sua contestação, onde alega: cancelamento da notificação por “não condizer” com as exigências; que realizaria PPRA, PCMSO, LTCAT, Exames Clínicos e Exame de Audiometria e que possuiria em seu quadro médico, técnico de segurança do trabalho e fonoaudióloga; considerando que a CAF novamente se manifesta sugerindo não acatar a justificativa e nova notificação é lavrada; considerando que sem atendimento, é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; considerando que a fiscalização informa a não quitação do AI, a não apresentação de defesa e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, sendo posteriormente redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Segmar Saúde Ocupacional S/S Ltda. – ME; considerando que a interessada é autuada por desenvolver as atividades “registradas no Objetivo Social, prestação de serviços PCMSO e orientação técnica na área de medicina e

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 121/2018*

segurança do trabalho, elaboração de laudos periciais e periculosidade, insalubridade e riscos ambientais nas áreas do trabalho., conforme apurado em”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a empresa se manifesta sobre suas atividades e sobre a presença de profissional técnico de segurança do trabalho para sua realização; considerando que parte das atividades é típica da área da engenharia de segurança do trabalho e pressupõe o conhecimento dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho capazes de causar danos à saúde do trabalhador, como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, o infra-som e o ultra-som, formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, bem como prevê as soluções profiláticas nas situações observadas utilizando-se dos conhecimentos da engenharia; considerando, porém, que não se visualiza nos autos a relação de dados concretos a serviços devidamente caracterizados; considerando que não obstante o potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11; considerando que, neste sentido, o AI estaria sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema, permanecendo a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho e, somente após esta caracterização, caso se evidencie o serviço concreto sem o devido registro, seja lavrado o respectivo AI; considerando que cabe lembrar que devido à participação de profissional técnico de segurança do trabalho o Crea-SP encontra-se impedido devido ao acórdão proferido em ação judicial, não cabendo fiscalização sobre as atividades deste profissional, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº 47514/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções. Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	122/2018
<b>Referência:</b>	SF-2182/2017
<b>Interessado(a):</b>	SG2S SAÚDE OCUPACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. – ME

**EMENTA:** Anula o auto de infração – AI nº 47642/17 lavrado contra a empresa SG2S Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho Ltda. – ME, nos termos aprovados, a dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 - incidência, e considerando que este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada SG2S Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho Ltda. – ME, por desenvolver atividades de prestação de serviços na área da engenharia de segurança do trabalho, com emissão de laudos de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que o presente é instruído com: denúncia anônima; relatório de fiscalização que aponta como principais atividades desenvolvidas a atuação na área de saúde ocupacional, com emissão e elaboração de laudo de PPRA, PCMSO e LTCAT, realização de treinamentos das normas de segurança do trabalho e que a empresa possuiria como seu responsável técnico o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gilson Roberto Bittencourt O Flaherty; ficha cadastral Jucesp que aponta como objeto social “atividade médica ambulatorial restrita a consultas, serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, testes e análises técnicas, locação de mão-de-obra temporária e existem outras atividades”; CNPJ; cartão de apresentação e pesquisa da situação de registro do profissional citado; considerando que a empresa é notificada a promover seu registro, sendo reiterada a notificação sob pena de ser autuada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao deixar de cumprir a exigência legal; considerando que pesquisas dos sistemas do Crea-SP demonstram o não atendimento da exigência e é determinada a lavratura do auto de infração – AI; considerando que é lavrado o auto de infração – AI por incidência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao desenvolver as atividades de “prestação de serviços na área da engenharia de segurança do trabalho, com emissão de laudos de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a fiscalização informa a ação promovida; considerando que informa, ainda, a não quitação do AI, a não apresentação de defesa e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa SG2S Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho Ltda. – ME; considerando que a

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 122/2018*

interessada é autuada por desenvolver as atividades de “prestação de serviços na área da engenharia de segurança do trabalho, com emissão de laudos de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a empresa silencia sobre a autuação recebida; considerando que, não obstante esta omissão, o AI expressa a realização de atividades, como a emissão de laudos de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; considerando que a atividade de PPRA é típica da área da engenharia de segurança do trabalho e pressupõe o conhecimento dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho capazes de causar danos à saúde do trabalhador, como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, o infra-som e o ultra-som, formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, bem como prevê as soluções profiláticas nas situações observadas utilizando-se dos conhecimentos da engenharia; considerando, porém, que não se visualiza nos autos a relação de dados concretos a serviços devidamente caracterizados; considerando que, não obstante o potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11; considerando que, neste sentido, o AI estaria sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema, permanecendo a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho e, somente após esta caracterização, caso se evidencie o serviço concreto, seja lavrado o respectivo AI, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº 47642/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e B) Promover diligências para constatação de quais atividades relacionadas à área da engenharia a empresa vem desenvolvendo e qual a sua autoria, lavrando autuação contra a empresa somente se forem detectadas e caracterizadas irregularidades afetas à fiscalização deste Sistema Confea/Creas conforme normativos vigentes. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	121
Decisão CEEST/SP nº	123/2018
Referência:	SF-2334/2017
Interessado(a):	CRISTIAN JOBER SIQUEIRA

**EMENTA:** Mantém o auto de infração – AI nº 49397/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Cristian Jobber Siqueira, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, e considerando que o assunto dos autos é advindo do procedimento SF-1504/16; considerando que, em resumo, o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Cristian Jobber Siqueira é acusado em representação advinda da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, por não responder às solicitações de esclarecimentos efetuadas pelo Tribunal; considerando que aquele procedimento SF-1504/16, quando da análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 263/17, teve por desfecho: “...aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) De imediato a aplicação de multa pela apresentação extemporânea de ART com infringência ao art. 1º da Lei Federal 6496/77; e B) Pela abertura de processo E conforme Resolução nº 1004/03 do Confea para oitiva do interessado e identificação de possível infração ao art. 8º inciso IV e art. 13º do Código de Ética Profissional da Engenharia, adotado pela Resolução nº1002 de 26/11/2002, do Confea”; considerando que o presente processo trata exclusivamente da questão relacionada ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, é instaurado devido à determinação da CEEST em autuar o profissional por deixar de registrar tempestivamente a devida ART, ou seja, antes da realização dos trabalhos; considerando que o processo é instruído com o auto de infração – AI em nome do interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, em cumprimento à decisão da CEEST, ao deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente ao laudo elaborado para a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara; considerando que a UGI informa o não pagamento do AI e a ausência de apresentação de defesa dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que o presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Cristian Jobber Siqueira, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente ao laudo elaborado para a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara; considerando que o laudo elaborado pelo profissional possui como data de confecção 27/01/13; considerando que a ART é registrada efetivamente somente em 15/08/17; considerando que a Lei Federal 6.496/77 dispõe sobre a competência do sistema Confea/Creas para disciplinar os critérios de registro, desde que por meio de Resolução; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea dispõe em seu artigo 4º parágrafo 1º que o início das atividades sem o registro da ART ensejará sanções cabíveis; considerando que, portanto, o auto foi lavrado em consonância com os normativos vigentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do

Continua...



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 123/2018*

Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 49397/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Cristian Jobber Siqueira ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao laudo elaborado para a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara; e B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	121
Decisão CEEST/SP nº	124/2018
Referência:	SF-2857/2016
Interessado(a):	HAROLDO ADILSON MARANHO

**EMENTA:** Mantém o auto de infração – AI nº 36802/16 lavrado contra o Sr. Haroldo Adilson Maranhão, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, e considerando que o procedimento de apuração é iniciado por meio da determinação contida no processo E-69/15, que tratou da análise ética do profissional Eng. Civ. e Tec. Mec. José Odilon Ferreira de Almeida; considerando que aquele processo tratava da ocorrência de acidente em 17/06/08 com vítima fatal quando da abertura de valeta para colocação de manilhas para escoamento de esgoto promovida pela Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE; considerando que as informações apontam que o funcionário da SAE viria chumbando as peças hidráulicas dentro da vala sem a devida segurança, e que a parede da abertura teria desabado, cobrindo de terra a vítima; considerando que com a utilização de máquina escavadeira para localização do funcionário, a máquina teria ferido a vítima, sem que se pudesse identificar no momento da ocorrência se ainda com vida ou já falecido; considerando que dentre todos os envolvidos não houve caracterização da participação de profissional habilitado como responsável pelo acidente e a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decidiu, por meio da Decisão CEEST/SP nº 112/16: *“aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Pela revisão da Decisão CEEST/SP nº 34/15 (fls. 209/210);* [REDACTED]

*C) Por realização de diligências para verificação se o Superintendente da Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE, o Sr. Haroldo Adilson Maranhão, é profissional do sistema Confea/Creas; D) Caso a resposta seja positiva, pela abertura de processo de natureza ética, com encaminhamento à CPEP para realização de oitivas devido à omissão na organização dos trabalhos realizados pela empresa, e o não acompanhamento das atividades realizadas por seus subalternos, consoante prevê o inciso IV do artigo 8º do Código de Ética Profissional adotado pela Res.*

Continua...



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 124/2018*

*1.002/02 do Confea, que estabelece que “profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos”; E) Caso o Sr. Haroldo Adilson Maranhão não seja profissional do sistema, pela abertura de processo específico em nome de Haroldo Adilson Maranhão com autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por se responsabilizar pela execução das atividades técnicas no cargo sem o devido registro neste Crea-SP; e F) Que a fiscalização realize as ações possíveis para verificação junto à SAE quanto aos procedimentos adotados atualmente em prol da segurança de seus funcionários, de modo a impedir ocorrências de natureza similar, bem como da obtenção das informações e procedimentos que possibilitem de imputação de responsabilidades técnicas pelas ações ou omissões no decorrer dos trabalhos de natureza tecnológica”; considerando que o presente processo, então, é iniciado e instruído com consulta do CPF do Sr. Haroldo Adilson Maranhão e pesquisa dos sistemas do Crea-SP demonstrando inexistência de registro em seu nome; considerando que é lavrado o auto de infração – AI em nome do interessado por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 referente à responsabilidade pela execução de atividades técnicas inerentes à ocupação do cargo de Superintendente da SAE – Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos sem o devido registro neste Conselho; considerando que o interessado apresenta defesa, onde aduz: que não teria prestado serviços da engenharia; informa quais as competências do cargo, onde destacamos o item c) fiscalizar a execução de obras sob empreitadas; que suas atividades seriam de gestão e não atividades de profissionais; que não havia exigência de formação específica para investidura no cargo; que há exigência para área da engenharia no cargo de assessoria técnica, também de natureza comissionada; destaca exigências também para o cargo de técnico de segurança do trabalho; que sua função tem natureza administrativa e não técnica; defende que não teria cometido infração e pede revogação da penalidade; considerando que, visando comprovar suas alegações apresenta: Lei Complementar nº 478/06 de Ourinhos, que trata das atividades dos cargos comissionados e Lei Complementar nº 921/15 de Ourinhos, que trata das atividades dos cargos de carreira; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e redirecionado à CEEST para verificação em seu âmbito; considerando que o mote do presente processo é a análise do auto de infração – AI lavrado por determinação da CEEST contra o Sr. Haroldo Adilson Maranhão que, na qualidade de Superintendente da SAE – Superintendência de Água e Esgoto do Município de Ourinhos, sem indicar qualquer responsável técnico legalmente habilitados, funcionário subalterno ou outros, responde integralmente pelas obras às quais tem total responsabilidade, consoante alínea “d” do artigo 10 da Lei Complementar nº 478/06 de Ourinhos; considerando que ao deixar de impedir que as obras da SAE dessem continuidade, mesmo sem as devidas autorizações, o interessado assume as responsabilidades dos atos e o desenvolvimento das atividades técnicas de abertura de valeta para colocação de manilhas para escoamento de esgoto, que vitimaram um funcionário da prefeitura, sem a participação de um profissional habilitado*

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 124/2018*

configuram o exercício ilegal da profissão da engenharia, conforme dispõe a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e o entendimento firmado na Decisão Normativa nº 74/04 do Confea; considerando que contribuem negativamente com a situação o depoimento de que não é comum a participação do engenheiros e/ou técnico de segurança nas execuções das obras que são efetuadas pela SAE, situação que merece destaque e providências de comunicação para com a autarquia no sentido de alertar e coibir eventual ocorrência, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 36802/16 lavrado contra o Sr. Haroldo Adilson Maranhão por se responsabilizar integralmente pelas obras de abertura de valeta para colocação de manilhas para escoamento de esgoto, que vitimaram um funcionário da prefeitura, sem indicar qualquer responsável técnico legalmente habilitados; B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e C) Por oficial a Superintendência de Água e Esgoto do Município de Ourinhos que a participação de profissional legalmente habilitado nas obras de natureza tecnológica é uma obrigação legal e deve ser observada pelos gestores das respectivas áreas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	125/2018
<b>Referência:</b>	SF-3059/2016
<b>Interessado(a):</b>	SEGMAR SAÚDE OCUPACIONAL S/S LTDA. – ME

**EMENTA:** Anula o auto de infração – AI nº 3351/17 lavrado contra a empresa Segmar Saúde Ocupacional S/S Ltda. – ME, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada Segmar Saúde Ocupacional S/S Ltda. – ME, por desenvolver “atividades registradas no Objetivo Social, prestação de serviços PCMSO e orientação técnica na área de medicina e segurança do trabalho, elaboração de laudos periciais e periculosidade, insalubridade e riscos ambientais nas áreas do trabalho, conforme apurado em ”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que o presente é instruído com: notificação; CNPJ; relatório de fiscalização de empresa que aponta como principais atividades desenvolvidas a elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, Exames Clínicos e Audiometria; contrato social com objeto social para: prestação de serviço do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e orientação técnica na área de medicina e segurança do trabalho, elaboração dos laudos periciais de periculosidade, insalubridade e riscos ambientais nas áreas do trabalho; considerando que o processo foi submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF que sugere a notificação para registro; considerando que a empresa é notificada em três oportunidades e protocola sua contestação, onde alega: cancelamento da notificação por “não condizer” com as exigências; que realizaria PPRA, PCMSO, LTCAT, Exames Clínicos e Exame de Audiometria e que possuiria em seu quadro médico, técnico de segurança do trabalho e fonoaudióloga; considerando que a CAF novamente se manifesta sugerindo não acatar a justificativa e nova notificação é lavrada; considerando que sem atendimento, é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; considerando que a fiscalização informa a não quitação do AI, a não apresentação de defesa e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, sendo posteriormente redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Segmar Saúde Ocupacional S/S Ltda. – ME; considerando que a interessada é autuada por desenvolver as atividades “*registradas no Objetivo Social, prestação de serviços PCMSO e orientação técnica na área de medicina e segurança do trabalho, elaboração de laudos periciais e periculosidade, insalubridade e riscos*

Continua...





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 125/2018*

*ambientais nas áreas do trabalho., conforme apurado em”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a empresa se manifesta sobre suas atividades e a presença de profissional técnico de segurança do trabalho; considerando que parte das atividades são típicas da área da engenharia de segurança do trabalho e pressupõe o conhecimento dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho capazes de causar danos à saúde do trabalhador, como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, o infra-som e o ultra-som, formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, bem como prevê as soluções profiláticas nas situações observadas utilizando-se dos conhecimentos da engenharia; considerando, porém, que não se visualiza nos autos a relação de dados concretos a serviços devidamente caracterizados; considerando que não obstante o potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11; considerando que, neste sentido, o AI estaria sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema, permanecendo a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho e, somente após esta caracterização, caso se evidencie o serviço concreto, seja lavrado o respectivo AI; considerando que cabe lembrar que devido à participação de profissional técnico de segurança do trabalho o Crea-SP encontra-se impedido devido ao acórdão proferido em ação judicial, não cabendo fiscalização sobre as atividades deste profissional, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº 3351/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e B) Promover diligências para constatação de quais atividades relacionadas à área da engenharia a empresa vem desenvolvendo e qual a sua autoria, lavrando autuação contra a empresa somente se forem detectadas e caracterizadas irregularidades afetas à fiscalização deste Sistema Confea/Creas conforme normativos vigentes. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	126/2018
<b>Referência:</b>	SF-638/2017
<b>Interessado(a):</b>	GUALBERTO JOSÉ COROCHER

**EMENTA:** Encaminha o processo à Comissão de Ética Profissional para apuração de inobservância ao Código de Ética adotado na Res. 1.002/02 do Confea, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia apresentada pelo Des. Relator Sr. Dr. Samuel Hugo Lima do TRT da 15ª Região em face do apurado no feito pelo perito judicial nomeado nos autos da reclamação trabalhista nº 00101915720175150039, engenheiro de segurança do trabalho Gualberto José Corocher (Crea-SP 0600889050), o denunciante informa em sua peça que o perito foi antiético ao emitir seu laudo, sendo abaixo apresentado um breve resumo da situação; considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2017, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que questiona a conduta do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher em laudo elaborado para fins de subsídios em processo de natureza judicial, onde o MM. Desembargador relator aponta elementos dos laudos periciais considerados inadequados e/ou impertinentes; considerando que o procedimento é instruído com: texto da denúncia, onde em resumo a empresa aduz que: o laudo teria sido produzido em 03/09/14; as fotos remetem à vistoria realizada em 2008; que as atividades teriam sido encerradas em nov/13; que o denunciado não teria condições de avaliar as reais condições de trabalho naquele processo judicial, relatando inclusive inexistência de produção e de armazenamento de produtos naqueles anos; que foram citadas as safras de 2009 a 2011, sem informar a situação em que se encontrava o estabelecimento; que a análise se pautou justamente nessas atividades, não citadas na inicial; que há declarações do zelador (reclamante no processo judicial), em jul/13, de que não viu a empresa em funcionamento; portanto, se o próprio reclamante não viu funcionamento, que seria inadequada a conduta em afirmar que o reclamante esteve exposto a condições laborais de risco e não acolheu o laudo produzido pelo interessado em seu relatório; laudo objeto daquela ação; remessa da denúncia, dirigida originalmente ao CRM-SP, ao Crea-SP; ficha resumo do profissional e ofício dirigido às partes; considerando que o profissional se manifesta: que agiu de forma ética; que devido à revelia não houve necessidade de provas de ocupação de outras funções; que na inicial foi dito que aquele requerente ficava exposto a ruído, temperatura e umidade; que o reclamante não tinha conhecimento dos termos corretos relacionados aos agentes insalubres; que além da vigilância também executava conservação das instalações; que na audiência foi dito que a empresa continuou em funcionamento até 2012, exatamente como anunciado no laudo; que a ausência na audiência culminou em revés e confessas as informações; que na condição de perito não pode calar-se ao cumprir seu

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 126/2018*

compromisso; que não teve oportunidade de se defender naquele processo; apresenta outras jurisprudências, que considera similares ao seu caso; que a produção de aguardente se deu entre 01/06/07 a 22/12/07; que o reclamante trabalhou entre 01/07/07 a 13/11/13, executando vigilância e atividades de conservação; que na audiência foram determinadas a apuração de insalubridade e periculosidade; o proprietário afirmou que havia destilação de álcool nos anos de 2009 a 2011, sem argumentações contrárias, e a partir de 2012 atividades de conservação do local; que apesar das discordâncias a reclamada não apresentou documentos comprobatórios; que o interessado só teve conhecimento dos documentos extemporâneos após a sentença; que não foi provocado para se manifestar após as novas informações; que a ausência na perícia e a apresentação tardia dos documentos contribuíram para o desfecho; que se utilizou dos dados que dispunha para os trabalhos de perícia; que as divergências suscitadas em relação ao outro processo de ação de despejo não são de competência do perito, mas do judiciário; que a conclusão sobre a periculosidade corrobora com os períodos citados da produção/destilação; que apesar de tudo, o juízo entendeu que o interessado faltou com a conduta exigida, sem que pudesse se manifestar e solicita desconsideração da denúncia; considerando que o processo é instruído com: pesquisa dos sistemas do Crea-SP que demonstram a existência de sete processos em nome do interessada, com 32 volumes ao todo; consulta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; ART sobre perícias e laudos realizados no período de 10/04/13 e 31/12/13; ART de cargo e/ou função exercida na Tribunal Regional do Trabalho na função de perito judicial no período de 07/07/16 e 31/01/17; considerando que o interessado não possui antecedentes de faltar com suas obrigações profissionais neste CREA/SP; considerando que o interessado não apresenta em sua defesa justificativa conclusiva frente a sua conduta; considerando que o Engenheiro Gualberto José Corocher possui 31 processos neste conselho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo encaminhamento deste Processo à Comissão de Ética Profissional para avaliar falta ética por inobservância ao Código de Ética adotado na Resolução nº 1002, em seu artigo 10º, inciso I, alínea “a”, por descumprimento dos deveres do ofício. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	127/2018
<b>Referência:</b>	SF-2066/2017
<b>Interessado(a):</b>	AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**EMENTA:** Retorna o procedimento à UGI para diversas providências, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2017, em razão da representação promovida pela profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno, de que a empresa interessada AB Brasil indústria e Comércio de Alimentos Ltda. estaria a “tocar empreitada sem responsável técnico”, citando em sua confusa denúncia ter ela, denunciante, realizado o trabalho de levantamento e/ou análise de risco referente à Norma Regulamentadora NR-12 para uma empresa terceirizada, Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda. (nome fantasia: Fundamento); considerando que em sua denúncia depreende-se seu receio de que, em caso de algum incidente negativo, as empresas citadas poderiam utilizar-se indevidamente de seu levantamento, sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de sua Nota Fiscal atribuindo-lhe indevidamente responsabilidades técnicas, podendo causar-lhe danos à sua “integridade profissional”; considerando que o procedimento é instruído com: pesquisa da situação de registro da denunciante; pesquisa da situação de registro da empresa Amanda Sanches Bueno – Automação pela qual a denunciante é responsável técnica; CNPJ da empresa Amanda; ficha cadastral Jucesp da empresa Amanda; ART em nome da profissional denunciante referente ao registro de cargo/função sem presença de contratante; ART em nome da profissional denunciante referente ao contrato com a empresa Alfa Bioenergia para atividades de consultoria; pesquisa da situação de registro da empresa Alfa Bioenergia; CNPJ da empresa Alfa Bioenergia; ficha cadastral Jucesp da empresa Alfa Bioenergia; CNPJ da empresa AB Brasil; ficha cadastral Jucesp da empresa AB Brasil; pesquisa apontando inexistência de registro no Crea-SP em nome da empresa AB Brasil; pesquisa apontando registro da empresa AB Brasil no CRQ e pesquisa demonstrando inexistência de processos administrativos em nome dos envolvidos; considerando que a gerência da UGI determina obtenção de elementos fundamentais para recepção da denúncia e a profissional é oficiada; considerando que em resposta ao ofício a profissional protocola os documentos complementares à denúncia: mensagem trocada entre a denunciante e o representante da empresa AB Brasil; notas fiscais eletrônicas emitidas entre 06/08/15 e 23/02/16 referentes à análise de risco e segurança do trabalho; ART em nome da denunciante referente ao contrato com a empresa Alfa Bioenergia para atividades de consultoria; contrato particular de prestação de serviços entre a empresa da denunciante e a empresa Alfa Bioenergia subscrito em

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 127/2018*

08/07/15 para serviços profissionais de engenharia (sem especificações); requerimento na Jucesp; relatório efetuado pela fiscalização na empresa Alfa Bioenergia sobre suas atividades; ART em nome da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Jessica Gouveia pela responsabilidade técnica na empresa Alfa Bioenergia; resposta ao ofício por parte da empresa Alfa Bioenergia onde, em resumo, esclarece: que a denúncia não reflete a realidade; que a Alfa Bioenergia foi contratada em 2015 para elaboração de diagnóstico (sobre conformidade da NR-12) e plano de implantação (ações previstas para fins de implementação das adequações exigidas pela NR-12); que não se trata de uma empreitada, mas de um diagnóstico; que a denunciante fez parte da equipe realizando levantamento dos dados para conclusão desse serviço; teria deixado a equipe por não corresponder às expectativas, tendo recebido pelos serviços; que a empresa Amanda Sanches Bueno – Automação não estaria apta para atuar no ramo da engenharia de segurança do trabalho; que a denunciante não estaria habilitada para atuar na área da engenharia de segurança do trabalho à época dos fatos; que a ART teria sido registrada somente em agosto de 2017, sem informar as partes; que a ART registrada pela denunciante não condiria com a realidade, uma vez que não havia projeto, croqui ou outro material de responsabilidade da denunciante; questiona se é permitido o registro de uma ART em “tempo pretérito”, mesmo se a profissional não possuísse qualificação à época; que deveriam ser tomadas as providências contra a denunciante; considerando que também são juntados: dados de faturamento que trazem os termos diagnóstico e plano de implantação; proposta técnica datada de 26/03/15 para fornecimento de análise de risco – diagnóstico (avaliação, inspeção, coleta de dados, análise e classificação e indicação de ações) e Plano de Implantação (croquis de adequação e estimativas de investimento); relação de referendo para atribuição profissional da denunciante; CNPJ da empresa da denunciante e inscrição municipal da empresa da denunciante; considerando que em resposta ao ofício, a empresa AB Brasil protocola: apresentação; manifestação, onde esclarece: que a denúncia é contrária à realidade dos fatos; que a denunciante fazia parte da equipe da empresa Alfa Bioenergia; que houve contrato entre as empresas AB Brasil e Alfa Bioenergia, para serviços de avaliação das plantas fabris, identificação de não conformidades em relação à NR-12 e ações necessárias para eliminar e/ou mitigar riscos e exposições (diagnóstico e plano de implantação); que a denunciante foi enviada pela Alfa Bioenergia em cinco visitas para fins de avaliação do grau de risco existente nos equipamentos da fábrica; que as obrigações para com a Eng. Amanda, denunciante, são de responsabilidade da empresa Alfa Bioenergia (Fundamento); que não houve regime de empreitada, mas avaliação; que o fruto desta avaliação permitiria a contratação de serviços futuros de mudanças fabris; que a mesma não possuía à época habilitação para tais serviços; que o registro extemporâneo da ART não seria cabível, e que foi realizado sem razão, uma vez que não seria a responsável pelos serviços; que a eventual execução das mudanças seria objeto de contrato futuro da escolha da AB Brasil e, somente nesse momento, com o registro da respectiva ART; requer apuração das ações da denunciante e espera desconsideração da presente denúncia. Junta, como comprovação das alegações, dados do faturamento e proposta técnica; considerando que a UGI informa as ações efetuadas e encaminha o procedimento à CEEST para análise e parecer do que lhes sejam pertinentes; considerando que o presente procedimento possui uma grande quantidade de informações; considerando que não há menção sobre a abertura de qualquer outro processo administrativo para tratar das irregularidades aqui visualizadas, o que nos faz pressupor que não houve qualquer outra ação que tenha sido efetuada para coibir as infrações observadas; considerando que chama a atenção o grau de desconhecimento da legislação dos envolvidos;

*Continua...*

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 127/2018*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que há diversos conceitos equivocados que parecem fazer parte do cotidiano (e da cultura profissional) que merecem orientações e correções, conforme as abordagens a serem discorridas; considerando que todo contrato, escrito ou verbal, que tenha por objeto atividades da área tecnológica (profissões abrangidas neste Conselho de fiscalização) devem ter a participação de profissional devidamente habilitado e a respectiva ART registrada; considerando que o registro de ART não é exclusivo para as atividades executivas, é devido e obrigatório também para as atividades intelectuais de planejamento, projeto, análise, orçamento, parecer, etc., conforme legislação vigente; considerando que outro conceito, a responsabilidade técnica cabe para todos os profissionais e empresas que assumem responsabilidades técnicas, cada um dentro dos limites que se propôs. Portanto, o registro de ART não é exclusivo de “um único profissional” que assumirá “o todo” dos trabalhos, ainda que esta responsabilidade também possa existir e ser objeto de registro de ART específica; considerando que da mesma forma que um contrato na esfera judicial dita responsabilidades civis, a ART dispõe as responsabilidades técnicas assumidas entre as partes na esfera administrativa; considerando que este é o principal motivo pelo qual a ART deve ser preenchida com a maior riqueza possível de detalhes, que seja assinada pelas partes e tenha equivalência ao registro de um contrato, não só atribuindo responsabilidades como eximindo as partes de interpretações errôneas e/ou indevidas; considerando que o conceito temporal das responsabilidades também é previsto em Leis e resoluções do sistema Confea/Creas, devendo a ART ser registrada antes do início das atividades, desta forma, trazendo as definições e limites das responsabilidades assumidas, sem permitir dúvidas após o início dos trabalhos; considerando que cada conceito legal que deixa de ser seguido na esfera administrativa está passível de uma punição, pecuniária, restritiva ou ética, de acordo com cada característica e gravidade da falta; considerando que, feitos estes preâmbulos, passamos ao mote do presente procedimento, verificação sobre a denúncia e as irregularidades observadas; considerando que a denúncia citou a preocupação da profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno de que pudesse vir a ser imputada em seu nome uma responsabilidade maior do que a que realmente foi assumida; considerando que neste ponto, o que dirimirá qualquer dúvida sobre os fatos, será o conjunto de documentos que a profissional possui, de forma que a fiscalização não se depare com alegações contrárias que, eventualmente, impossibilitem delimitar o que realmente aconteceu; considerando que a presente informação buscará seguir uma ordem cronológica visando facilitar o entendimento e as irregularidades visualizadas; considerando que a empresa AB Brasil, em busca de verificações em suas dependências industriais, contratou a empresa Alfa Bioenergia em meados de março de 2015, para realização de diagnóstico e plano de implantação para atendimento da NR-12, atividade da área da engenharia e que demanda conhecimentos de mais de uma de suas modalidades, a exemplo da mecânica e da segurança do trabalho; considerando que não temos o contrato, mas há outros elementos que reforçam os indícios do acordo; considerando que a empresa Alfa Bioenergia possui o competente registro neste órgão de fiscalização e, à época, possuía como seu responsável apenas o Eng. Mec. José Jackson Dutra Júnior, que possui atribuições profissionais do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea, portanto, habilitado para as questões da área da engenharia mecânica; considerando que não há nos autos registro da ART competente referente a esta contratação (AB Brasil X Alfa Bioenergia), estando este item passível de diligências e eventuais providências por parte da fiscalização; considerando que uma segunda abordagem remete ao contrato efetuado entre a empresa Alfa Bioenergia com a empresa Amanda Sanches Bueno – Automação em 08/07/15 para realização de atividades de

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

levantamento de desconformidades com relação à NR-12 e análise de risco, atividades da área da engenharia de segurança do trabalho; considerando que a empresa Amanda – Automação possui registro neste Crea-SP a partir de 27/07/17, portanto, a personalidade jurídica não estava habilitada à época do contrato, o que sujeita o contrato a ser considerado nulo de pleno direito, conforme artigo 15 da Lei Federal 5.194/66; considerando que o enquadramento da empresa Amanda – Automação no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, possível à época, hoje não se aplicaria, posto que a exigência do registro já foi cumprida; considerando que outra abordagem remete à ART nº 28027230172416025; considerando que esta ART traduziria um contrato entre a empresa Alfa Bioenergia e a profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno; considerando que não há indícios de que este laço tenha existido, o que, se comprovado, requereria a nulidade da ART em consonância com o artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que caso este laço exista e seja comprovado, este instrumento deverá ser analisado quanto à sua regularidade (atribuição, prazo, valor, atividade, etc.); considerando que sobre o exercício ilegal da engenharia há que se atentar de que a profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno realizou atividades da área da engenharia de segurança do trabalho entre 06/08/15 e 23/02/16 (datas obtidas por meio da emissão das notas fiscais), momento em que não possuía a devida habilitação profissional para assunção de tais responsabilidades, efetuando 5 (cinco) visitas técnicas para efeitos de levantamento de dados e análise de risco, sob a ótica da conformidade da NR-12, o que a sujeitaria à punibilidade por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que com relação ao questionamento efetuado pela empresa AB Brasil quanto ao nexos temporal destacamos dois aspectos; considerando que a ART só pode ser registrada pelo profissional para atividades técnicas para as quais o mesmo esteja habilitado, não sendo devido o registro deste instrumento quando o profissional não atender este requisito; considerando que, não obstante, o profissional que esteja habilitado e seja possuidor de atribuições compatíveis com as atividades assumidas que deixar de registrar uma ART antes do início do desenvolvimento de seus trabalhos deverá corrigir esta falta a qualquer tempo, ou seja, ainda que tardiamente, dentro dos padrões adotados pela Res. 1.050/13 do Confea, sujeitando-se a ser enquadrado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, o que implica em multa pecuniária prevista também em resolução; considerando que, no mais, em qualquer dos casos, um contrato bem elaborado, acompanhado de uma ART preenchida correta e detalhadamente, faria com que muitas das dúvidas suscitadas na denúncia tivessem sido sanadas, e evitando que, no futuro, uma interpretação errônea pudesse ser maldosamente empregada, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o procedimento à UGI para as seguintes providências: B) Apurar a existência de ART referente ao contrato assinado entre as empresas AB Brasil indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda., para realização de diagnóstico e plano de implantação para atendimento da NR-12, atividades típicas da área da engenharia de segurança do trabalho; B.1) Caso se confirmem os indícios de que a empresa Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda. não possuía à época dos fatos profissional habilitado na área de engenharia de segurança do trabalho, iniciar processo específico em nome da empresa Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao firmar contrato e realizar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir profissional habilitado à época dos fatos para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades assumidas pela empresa. Nesta hipótese, as empresas AB Brasil e Alfa Bioenergia deverão ser comunicadas que o contrato firmado entre

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

as partes poderá ser considerado nulo, consoante disposto no artigo 15 da Lei Federal 5.194/66; B.2) Caso seja apresentada ART referente ao contrato citado no item B) tomar as providências decorrentes ao que se apresentar, analisando neste caso a pertinência das determinações do item B.1); C) Apurar a existência de ART referente ao contrato assinado entre as empresas Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda. e Amanda Sanches Bueno – Automação, para realização de serviços profissionais da engenharia, que incluíram as atividades de 5 (cinco) visitas técnicas para efeitos de levantamento de dados e análise de risco, sob a ótica da conformidade da NR-12, atividades típicas da área da engenharia de segurança do trabalho; C.1) Caso se confirmem os indícios de que a empresa Amanda Sanches Bueno – Automação não possuía à época dos fatos profissional habilitado na área de engenharia de segurança do trabalho, iniciar processo específico em nome da empresa Amanda Sanches Bueno – Automação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao firmar contrato e realizar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir profissional habilitado à época dos fatos para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades assumidas pela empresa. Nesta hipótese, as empresas Alfa Bioenergia e Amanda – Automação deverão ser comunicadas que o contrato firmado entre as partes poderá ser considerado nulo, consoante disposto no artigo 15 da Lei Federal 5.194/66; C.2) Caso seja apresentada ART referente ao contrato citado no item C) tomar as providências decorrentes ao que se apresentar, analisando neste caso a pertinência das determinações do item C.1); D) Iniciar processo específico para declaração da nulidade da ART nº 28027230172416025, em conformidade com o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; E) Iniciar processo específico em nome da profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar 5 (cinco) visitas técnicas para efeitos de levantamento de dados e análise de risco, sob a ótica da conformidade da NR-12, atividades típicas da área da engenharia de segurança do trabalho, se incumbindo de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro à época dos fatos; F) Verificar a existência de processo em nome da empresa AB Brasil indústria e Comércio de Alimentos Ltda. que aborde junto à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ a pertinência ou não do registro neste Sistema Confea/Creas. Não havendo, sugere-se apuração de atividades e verificação junto à CEEQ; e G) Não foram visualizadas outras providências de competência desta CEEST no presente procedimento. Após a realização das atividades de competência da fiscalização, o presente procedimento, que serviu de base para as análises da situação, poderá ser arquivado. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	128/2018
<b>Referência:</b>	SF-2976/2016
<b>Interessado(a):</b>	DANILO MOREL PINTO

**EMENTA:** Retorna o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2016, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto, no momento em que deixa de responder à nomeação como perito em processo daquela esfera; considerando que são juntados aos autos: ofício da justiça; nomeação do profissional; 1º mandado de intimação nomeando o interessado como perito; certidões de entrega; 2º mandado de intimação nomeando o interessado como perito; certidões de entrega; 3º mandado de intimação nomeando o interessado como perito; certidões de entrega; destituição do encargo; pesquisa da situação de registro do interessado; despacho para providências; ofícios dirigidos às partes; informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA; pesquisa da situação de registro do interessado; despacho para providências; pesquisa apontando outros processos em nome do interessado e verificação dos elementos presentes; considerando que o processo é despachado e redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto.

9. Observa-se que o endereço constante na justiça difere do endereço constante nos cadastros do Crea-SP; considerando que na esfera judicial há informação de que o mesmo teria sido cientificado, porém no presente, há a confirmação de entrega a pessoa com sobrenome diferente do interessado; considerando que não se trata de uma atitude convencional deixar de se manifestar aos órgãos públicos, tanto à justiça como ao de fiscalização do exercício profissional; considerando que, neste sentido, por cautela, caberá confirmação “in loco”, da ciência do profissional quanto ao recebimento do expediente da

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 128/2018*

denúncia, informando-o, pessoalmente se possível, das eventuais implicações quanto a possibilidades de punição administrativa no desenrolar da análise, mesmo sem sua manifestação formal nos autos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	129/2018
<b>Referência:</b>	SF-61/2018
<b>Interessado(a):</b>	J. B. LEONEL SEGURANÇA DO TRABALHO – ME

**EMENTA:** Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2018, em razão de denúncia anônima onde o denunciante alega, resumidamente, que a empresa J. B. Leonel Segurança do Trabalho – ME, estaria contratando profissionais, engenheiro eletricista, mecânico e de segurança do trabalho, sem possuir a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE correspondente; considerando que o procedimento é instruído com: CNPJ com objeto principal para serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; pesquisa demonstrando inexistência de registro neste Conselho; pesquisa apontando inexistência de processo em nome da empresa; pesquisa na Jucesp que aponta a empresa com objeto social para “serviços relacionados à segurança do trabalho e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, bem como comércio de artigos de segurança do trabalho”; relatório de fiscalização que aponta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: treinamentos, elaboração de programas, relatório ergonômico para o bombeiro, com a presença do profissional técnico de segurança do trabalho João Batista Leonel; foto do estabelecimento Catec-SP e consulta ao “site” da Catec – Consultoria e Atendimento Técnico que oferta treinamentos e cursos referentes à normas regulamentadoras; considerando que a fiscalização informa as ações efetuadas e dirige o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para sua análise; considerando que o mote do presente procedimento deveria remeter à apuração da denúncia recebida; considerando que, porém, não é atribuição do sistema Confea/Creas apurar se empresas estão ou não em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, tarefa de responsabilidade da Receita Federal; considerando que o assunto dos autos, então, foi notoriamente comutado para apuração das atividades da empresa, sob a ótica da necessidade ou não de registro frente às atividades realizadas pela empresa denunciada, J. B. Leonel Segurança do Trabalho – ME; considerando que, neste sentido, a fiscalização apurou genericamente as atividades supostamente desenvolvidas pela empresa, não havendo informações objetivas como identificação da obra, serviço ou empreendimento, descrição detalhada da atividade desenvolvida e sua caracterização, natureza e quantificação, informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, dentre outros elementos previstos na Res. 1.008/04 do Confea, que pudessem contribuir na análise de possível infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 129/2018*

que, em complemento, é informado que responde pelas atividades mencionadas o profissional técnico em segurança do trabalho João Batista Leonel; considerando que frente ao Acórdão proferido na ação judicial movida pelo Sintesp contra o Crea-SP não há competência deste Conselho para efetuar tal fiscalização; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções. Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	121
Decisão CEEST/SP nº	130/2018
Referência:	SF-14/2017
Interessado(a):	INDÚSTRIA DE FOGOS TREMULANTE LTDA.

**EMENTA:** Requer à UGI a obtenção de cópia do Laudo técnico realizado, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de sinistro, e considerando que trata-se de apuração de sinistro com vítimas, em show pirotécnico realizado pela Indústria de Fogos Tremulante Ltda – Fogos Xingu, no Casa Grande Hotel em Guarujá-SP; considerando o alvará da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Deinter 6 – setor de produtos controlados/produtos químicos controlados – show pirotécnico, a ser realizado em 31/12/2016 no Casa Grande Hotel, sendo responsável pelo evento o Blaster, Sr. Fernando Costa Melo, carteira de Blaster nº157/16 DPCRD-SP e o Sr. Luis Carlos Ribeiro da Silva, carteira de Blaster nº 075/16 DPCRD-SP; considerando a ART do engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho José Mauricio Guitti Tonzar, sendo contratante o Casa Grande Hotel S/A e a atividade técnica o laudo técnico para show pirotécnico, incluindo a elaboração das seguintes responsabilidades: execução da montagem/instalação e posterior operação e inspeção dos equipamentos que compõem toda a estrutura visando o show pirotécnico, croqui, área de apresentação, carga e descarga, plano de tiro, observadores e brigadistas; considerando que não são identificados no processo o laudo técnico do engenheiro José Mauricio Guitti Tonzar nem o boletim de ocorrência e o laudo pericial, ambos da polícia civil; considerando que, conforme alvará nº 533/16 são responsáveis pelo evento os Blasters nominados, registrados no DPCRD-SP; considerando que houve por parte do responsável técnico da Indústria de fogos Tremulante Ltda. um laudo técnico de análise de risco com a devida ART, mas este laudo não consta do processo, nem eventual laudo pericial e boletim de ocorrência pela polícia civil, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por requerer à UGI que providencie cópia do Laudo técnico realizado pelo engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho José Mauricio Guitti Tonzar e cópia do boletim de ocorrência e do Laudo Pericial do Instituto de Criminalística – IC, se houver, para que a CEEST possa realizar sua análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	121
Decisão CEEST/SP nº	131/2018
Referência:	SF-1054/2014
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Transforma o presente procedimento em processo de apuração de natureza ética, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de sinistro, e considerando que o procedimento foi iniciado em julho de 2014, em razão do soterramento de dois funcionários que trabalhavam nas obras da confecção de emissário de esgoto; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisa o procedimento em 17/03/15, momento em que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 36/15 decide “...aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 105 a 107, 1. Pela realização de diligências para notificar a empresa Construtora Hudson Ltda visando a apresentação de: 1.1.10 (dez) últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência dos empregados que sofreram o acidente do trabalho em 01/07/2014; 1.2. Documento indicando que os trabalhadores presentes na obra no momento do acidente foram informados sobre: 1.1.1. os riscos profissionais que poderiam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; 1.1.2. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; 1.3. Documentos indicando que foram adotadas providências pela empresa Construtora Hudson Ltda para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas na Norma Regulamentadora NR-18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO; 1.4. Indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma nos termos da alínea “a” do item 33.2.1 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 1.5. Documentos indicando a capacitação oferecida aos trabalhadores, em especial às 2 (duas) vítimas fatais devido sinistro ocorrido em 01/07/2014, nos termos da alínea “e” do item 33.2.1 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 1.6. Fornecer cópias das Permissões de Entrada e Trabalho referentes às 2 (duas) vítimas fatais (sinistro ocorrido em 01/07/2014) nos termos da alínea “f” do item 33.3.3 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 1.7. Fornecer cópias dos procedimentos para trabalho referentes às 2 (duas) vítimas fatais (sinistro ocorrido em 01/07/2014) nos termos da alínea “d” do item 33.3.3 e do item 33.3.3.3 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS...” e outras providências; considerando que em pesquisas nos sistemas do Crea-SP foram localizados, também, dois processos em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi; considerando que o primeiro, SF-821/15, por infração ao artigo 1º da Lei Federal 5.194/66 e o segundo

; considerando que após a Decisão

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 131/2018*

CEEST o presente é instruído com: despacho da UGI; ofício dirigido à Construtora; pedido de dilação do prazo e encaminhamento de novo ofício; considerando que sem resposta, o assunto é direcionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para manifestação em seu âmbito; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar se há irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido nas obras da confecção de emissário de esgoto; considerando que a empresa silencia quanto ao fornecimento dos instrumentos relacionados à segurança dos trabalhadores da construção; considerando que em pesquisas nos sistemas do Crea-SP observa-se que o sócio da empresa é o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Leandro Azevedo Bretanha, responsável técnico pelas atividades de engenharia da empresa e, à época, único profissional com habilitação para atividades de engenharia de segurança do trabalho; considerando que não há elementos que comprovem o cumprimento das providências normativas relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho estando o responsável técnico pela obra sujeito à punibilidade por infração ao código de ética, ao descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Transformar o presente procedimento em processo de apuração de natureza ética por haver indícios do cometimento de falta ética e infringência à alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.004/03 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	132/2018
<b>Referência:</b>	SF-1524/2017
<b>Interessado(a):</b>	CREA-SP

**EMENTA:** Retorna o procedimento à UGI para realização de diligências, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de sinistro, e considerando que o procedimento foi iniciado em agosto de 2017, em razão do descarrilamento de dois vagões na linha férrea que atravessa o centro urbano do município de São José do Rio Preto – SP, durante o transporte de grãos de soja; considerando que o procedimento é instruído com: fotos; ofícios dirigidos ao Instituto de Criminalística, Rumo Logística Operadora Multimodal S/A, Coordenadoria Municipal da Defesa Civil – SJRP e Corpo de Bombeiros – SJRP; considerando que o Corpo de Bombeiros responde apresentando certidão de atendimento e relatório de ocorrência, que não apontam responsabilidades; considerando que a Defesa Civil – SJRP apresenta: ofício; relatório de vistoria; relatório fotográfico; ficha de atendimento; relatório de vistoria e relatório fotográfico; considerando que há informação sobre o atendimento parcial dos ofícios emitidos e necessidade de reiteração do envio dos ofícios não atendidos; considerando que são juntadas pesquisas, o procedimento vai à fiscalização e há reiteração do ofício dirigido à empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S/A e, sem resposta, o assunto é direcionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar se há irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido na linha férrea que atravessa o centro urbano do município de São José do Rio Preto – SP, durante o transporte de grãos de soja; considerando que não há nos autos informações ou laudos que indiquem quais foram os motivos geradores do acidente, não sendo possível verificar se houve imperícia, imprudência ou negligência, conforme dispõe a Decisão Normativa DN-69/01 do Confea, nem mesmo caracterizar os responsáveis legais e/ou técnicos que pudessem nortear a investigação da competência deste Conselho de fiscalização do exercício profissional; considerando que há indícios (foto) de que um dos imóveis atingidos foi arrendado pela empresa ALL; considerando que é cediço que a empresa América Latina Logística – ALL teria feito parte de um processo de fusão que culminou com a formação da empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., que supostamente opera o trecho da linha férrea onde se deu o acidente; considerando que a empresa Rumo Logística tem concessão de operação de cerca de 13.000 (treze mil) quilômetros de linha férrea em diversos Estados do país; considerando que não há confirmação nos elementos do presente de que este trecho, onde se deu o acidente, é de sua responsabilidade, o que precisa ser apurado e confirmado; considerando que eventual confirmação deste item remeterá também à caracterização da responsabilidade pelo Plano de Gerenciamento de Risco afeto ao trecho objeto da apuração; considerando que a empresa Rumo Logística opera com aproximadamente 1.000 (mil) locomotivas e 28.000 (vinte e oito mil) vagões em diversos Estados do

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 132/2018*

país; considerando que não há confirmação nos elementos do presente de que esta composição é de sua responsabilidade, o que precisa ser apurado e confirmado; considerando que, neste sentido, caberia a fiscalização a realização de todos os esforços para identificar e realizar os procedimentos de sua competência; considerando que ao obter êxito em identificar os responsáveis e as atividades realizadas poderá realizar as tarefas de sua competência em verificar as situações de registro neste Conselho, a compatibilidade de atribuições profissionais, datas e regularidade no registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Livro de Ordem e, ao se deparar com irregularidades, lavrar eventuais autos de infração para cada uma das infrações observadas; considerando que sugere-se a manutenção da relação direta com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por meio das suas unidades regionais e postos de fiscalização, e/ou autoridades competentes de transporte ferroviário, para obtenção das informações respectivas e cópias dos instrumentos, como contratos, que permitam o desenvolvimento das ações dirigidas de fiscalização; considerando que outro meio de abordagem poderá ser a diligência “in loco” de órgãos como o Instituto de Criminalística – IC da região, o Ministério Público por ventura envolvido, como meio de obtenção de informações complementares que permitam a sequência das verificações e caracterização das responsabilidades técnicas das modalidades da engenharia que vieram a concorrer para as causas do acidente; considerando que o presente procedimento carece de providências antes do seu julgamento, devendo ser objeto de novas diligências, conforme explanado, e retornando para a(s) Câmara(s) respectiva(s), de acordo com a(s) atividade(s) caracterizada(s), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o procedimento à UGI para as seguintes providências: B) Apurar a quem, pessoa jurídica e física, recai a responsabilidade técnica pela operação da linha férrea no local do acidente; B.1) Em posse da informação sobre a responsabilidade sobre a operação, apurar a quem, pessoa jurídica e física, recai a responsabilidade técnica pelo Plano de Gerenciamento de Risco afeto ao trecho objeto da apuração; C) Apurar a quem, pessoa jurídica e física, recai a responsabilidade técnica pela operação da linha férrea no local do acidente; D) Se necessário, outros órgãos de fiscalização da esfera municipal, estadual e federal deverão ser diligenciados, com a finalidade da obtenção das informações efetivas sobre as responsabilidades técnicas, sem as quais o presente não terá como ter continuidade; E) Em posse das informações sobre as atividades técnicas e suas autorias, a fiscalização do Crea-SP deverá efetuar as verificações de praxe quanto à real participação dos citados, a regularidade do registro dos envolvidos, suas obrigações com relação ao registro de ART e/ou Livro de Ordem, se for o caso; F) Iniciar um processo específico em nome dos responsáveis para cada infração observada; G) Dirigir cada um dos processos iniciados para as Câmaras respectivas, seguindo os ditames constantes na Res. 1.008/04 do Confea, devidamente instruído e com o auto de infração para o julgamento das Câmaras Especializadas; H) Os processos sem a devida instrução não deverão ser encaminhados à Câmara Especializada, que não possui atribuições para realizar diligências e apurações. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	121
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	133/2018
<b>Referência:</b>	Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700029 de 04/06/2018
<b>Interessado(a):</b>	CREA-SP

**EMENTA:** Aprecia a relação PJ nº A700029, promovendo o referendo de seus itens, conforme desfechos particulares expressos, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700029; considerando que trata-se de relação com 17 números de ordem, dispostos em 24 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 17 (doze) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das empresas de acordo com as respectivas situações, **DECIDIU** referendar integralmente a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700029: 1, 3 a 7, 11, 13 a 15 e 17 (subtotal de onze enquadramentos); B) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700029: 2, 8 a 10 e 12 (subtotal de cinco enquadramentos); e C) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700029: 16 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho